

Projeto de Lei nº 263/XV/1ª

Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes de violação e abuso sexual de crianças e introduzindo a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência

Exposição de motivos

A problemática da criminalidade sexual não tem tido o devido tratamento jurídico-penal em Portugal, na perspetiva do Chega.

Desde a proteção das vítimas à punição dos agressores, passando pela reparação da respetiva danosidade social e individual, o regime punitivo dos crimes sexuais ainda tem um longo caminho para percorrer no ordenamento jurídico português.

Há duas vertentes, contudo, que reclamam correção no curto prazo, atendendo ao seu impacto na vida pública, sobre a proteção das vítimas e na dissuasão da prática do crime: alinhar, de forma mais equilibrada, as penas máximas possíveis para este tipo de crime com os ordenamentos jurídicos mais próximos do nosso – nomeadamente Espanha e França –, e encarar de frente a discussão e votação da questão da castração química para pedófilos e violadores, aproximando o nosso ordenamento jurídico, também aqui, de vários outros ordenamentos jurídicos com uma estrutura de valores constitucionais é semelhante à nossa.

A castração química, ao contrário da castração física, não implica mutilação de órgãos sexuais; na verdade, chama-se-lhe castração por falta de melhor nome, é uma analogia, não é uma castração, tem o efeito de castração. Quando aplicada em indivíduos do sexo masculino, é-o através da administração de hormonas femininas, por via oral ou por inoculação, com o intuito de bloquear a produção de testosterona (a chamada hormona masculina). Os medicamentos normalmente utilizados para a castração química são o

acetato de ciproterona (vendido sob o nome comercial de Androcur) e o acetato de medroxiprogesterona (nome comercial de Depo-Provera).

O propósito é o de permitir ao agressor sexual reincidente, ou que tenha praticado o ato em circunstâncias de especial censurabilidade, tomar o controlo dos respetivos impulsos sexuais e da libido, com o objetivo de constranger ou prevenir a reincidência na prática deste tipo de crimes.

Quanto aos efeitos da castração química, eles são temporários e reversíveis, esgotando-se alguns meses após o fim da utilização da hormona, o que leva o organismo a retornar ao seu estado anterior.

A aplicação deste procedimento não envolve qualquer risco para a vida humana e, no que respeita à sociedade em geral, aumenta a garantia – não é um método infalível – de que as pulsões sexuais daquele concreto indivíduo estão controladas e, conseqüentemente, diminui o alarme social. Não obstante, a aplicação da pena acessória de castração química não será levada a cabo, sempre que o arguido demonstre a existência de condição clínica que desaconselhe essa aplicação, por poder pôr em risco a sua própria vida.

Acresce que a castração química é utilizada em oito estados americanos, nuns de forma voluntária, noutros de forma compulsória (p. expl., Califórnia e Flórida); na Europa, é utilizada de forma compulsória na Polónia (desde 2009) e de forma voluntária em França e na Grã-Bretanha; na Ásia, o primeiro país a adotar a castração química compulsória foi a Coreia do Sul.

É inegável que a castração química compulsória poderá vir a constituir um precioso auxiliar no combate aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, não apenas pelo efeito dissuasor que proporciona, mas também pelo facto de permitir ao condenado voltar a viver em sociedade, adequadamente integrado, apaziguando igualmente a sociedade, pela diminuição substancial do risco de o mesmo poder voltar a praticar este tipo de crime.

São estes os objetivos da presente iniciativa, atendendo à necessidade de promover, com considerável impacto social, mecanismos de dissuasão da prática de crimes e reforçar a proteção pública das vítimas.

É nosso entendimento que o bem jurídico «liberdade sexual» merece proteção reforçada no ordenamento jurídico português, mesmo que tal possa implicar o sacrifício de algum direito ou liberdade individual do criminoso, sempre associado, de forma acessória, à privação da liberdade por sentença transitada em julgado.

O crime de violação ou de abuso sexual não impacta apenas a vítima: ele alarga as suas consequências à família da mesma, aos coletivos sociais envolventes e à própria sociedade, provocando indesejado alarme social. São, por isso, diversos e complexos, na sua relação, os bens jurídicos e interesses a defender pelo legislador, devendo naturalmente dar primazia à proteção e defesa da própria vítima.

O Chega considera a presente iniciativa um passo decisivo na luta contra a criminalidade sexual em geral, e contra a que vitima os menores, em particular. Os dados estatísticos de outros ordenamentos penais demonstram significativa eficácia deste método na redução dos índices de reincidência destes crimes. Além disso, pode ser um sinal importante para o combate à prática dos mesmos e para o reforço das finalidades de proteção do bem jurídico concreto que, nos termos do n.º 1 do artigo 40.º do Código Penal, devem enformar a legislação penal.

Pelo exposto, e nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração do Código Penal, aprovado pela Lei n.º 48 /95, de 15 de Março, alterada pela Lei n.º 94/2021, de 21/12, Lei n.º 79/2021, de 24/11, Lei n.º 57/2021, de 16/08, Lei n.º 58/2020, de 31/08, Lei n.º 40/2020, de 18/08, Lei n.º 39/2020, de 18/08, Lei n.º 102/2019, de 06/09, Lei n.º 101/2019, de 06/09, Lei n.º 44/2018, de 09/08, Lei n.º 16/2018, de 27/03, Lei n.º 94/2017 de 23/08, Lei n.º 83/2017 de 18/08, Lei

n.º 30/2017 de 30/05, Lei n.º 8/2017, de 03/03, Lei n.º 39/2016, de 19/12, Lei n.º 110/2015, de 26/08, Lei n.º 103/2015, de 24/08, Lei n.º 83/2015, de 05/08, Lei n.º 81/2015, de 03/08, Lei n.º 30/2015, de 22/04, Lei Orgânica n.º 1/2015, de 08/01, Lei n.º 82/2014, de 30/12, Lei n.º 69/2014, de 29/08, Lei n.º 59/2014, de 26/08, Lei Orgânica n.º 2/2014, de 06/08, Lei n.º 60/2013, de 23/08, Lei n.º 19/2013, de 21/02, Lei n.º 56/2011, de 15/11, Lei n.º 4/2011, de 16/02, Lei n.º 32/2010, de 02/09, Lei n.º 40/2010, de 3/09, Lei n.º 61/2008, Lei n.º 59/2007, de 04/09, Lei n.º 16/2007, de 04/09, Lei n.º 5/2006, de 23/02, Lei n.º 31/2004, de 22/07, Lei n.º 11/2014, de 27/03, DL n.º 53/2004, de 18/03, Lei n.º 100/2003, de 15/11, Lei n.º 52/2003, de 22/08, DL n.º 38/2003, de 08/03, DL n.º 323/2001, de 17/12, Lei n.º 108/2001, de 28/11, Lei n.º 100/2001, de 25/08, Lei n.º 99/2001, de 25/08, Lei n.º 98/2001, de 25/08, Lei n.º 97/2001, de 25/08, Lei n.º 77/2001, de 13/07, Lei n.º 7/2000, de 27/05, Lei n.º 65/98, de 02/09, Lei n.º 90/97, de 30/07, DL n.º 48/95, de 15/03, no sentido de agravar as penas aplicáveis aos crimes de violação e de abuso sexual de crianças e introduzir a possibilidade de aplicação de sanção acessória de castração química, em caso de reincidência.

Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

Os artigos 164.º e 171.º do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 164.º

Violação

1 - Quem, por meio de violência, ameaça grave, ou depois de, para esse fim, a ter tornado inconsciente ou posto na impossibilidade de resistir, constranger outra pessoa:

a) (...); ou

b) (...),

é punido com pena de prisão de **seis a doze anos**.

2 - Quem, por meio não compreendido no número anterior, constranger outra pessoa:

a) (...); ou

b) (...),

é punido com pena de prisão de **três a doze anos**.

Artigo 171.º

Abuso sexual de crianças

1 - Quem praticar acto sexual de relevo com ou em menor de 14 anos, ou o levar a praticar com outra pessoa, é punido com pena de prisão de **dois a dez anos**.

2 - Se o acto sexual de relevo consistir em cópula, coito anal, coito oral ou introdução vaginal ou anal de partes do corpo ou objectos, o agente é punido com pena de prisão de **cinco a doze anos**.

3 – Quem:

a) (...); ou

b) (...);

c) (...),

é punido com pena de prisão **até cinco anos**.

4 - Quem praticar os actos descritos no número anterior com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de **dois a cinco anos**.

5 – [...]

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado um artigo 69.º-D ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

“Artigo 69.º-D

Castração química

1 – Pode ser condenado na pena acessória de castração química quem cometer os crimes previstos nos artigos 164.º e 171.º, quando:

- a) Seja reincidente; ou,
- b) Tenha praticado o facto em circunstâncias que revelem a especial censurabilidade ou perversidade da conduta do agente, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 132.º;
- c) **Haja acordo entre o Tribunal, o Ministério Público e Arguido.**

2 – Para os efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por castração química a indução, temporalmente limitada, de medicamentos hormonais ou de medicamentos inibidores da libido, aplicada em estabelecimento médico devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

3 – A pena acessória de castração química é aplicada por um período fixado entre metade e quatro quintos da pena principal concretamente aplicada, atenta a concreta gravidade do facto e das circunstâncias em que foi praticado.

4 – A pena acessória de castração química não é aplicada em caso de existência de perigo para a vida do arguido, clinicamente comprovado.

5 – A execução da pena principal e da pena acessória iniciam-se na mesma data.”

Artigo

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 2 de setembro de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui
Afonso - Rui Paulo Sousa